



PROJETO DE LEI Nº ___/2025

“Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo custeio integral das despesas médicas, veterinárias, medicamentosas e de reabilitação de animais vítimas de maus-tratos no município de Itanhaém, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica estabelecida, no âmbito do Município de Itanhaém, a obrigação de ressarcimento integral das despesas relacionadas ao tratamento, recuperação e reabilitação de animais vítimas de maus-tratos, sendo esta responsabilidade atribuída exclusivamente ao autor do ato criminoso, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação vigente.

Art. 2º - Configurada, por decisão judicial, a prática de maus-tratos contra animais, o agressor identificado deverá:

I - Arcar com todas as despesas decorrentes do atendimento veterinário, incluindo consultas, exames, cirurgias, internações, medicamentos e qualquer outro procedimento necessário à recuperação do animal;

II - Reembolsar integralmente os custos assumidos por terceiros – pessoas físicas, organizações da sociedade civil ou órgãos públicos – que tenham prestado assistência prévia ao animal, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Art. 3º - Para fins de ressarcimento, os valores a serem reembolsados deverão ser devidamente comprovados mediante apresentação de notas fiscais, recibos ou outros documentos idôneos emitidos pelos responsáveis técnicos ou instituições que prestaram os serviços.

Art. 4º - Nos casos em que o agressor comprove insuficiência de recursos, o Juízo competente poderá:

I - Autorizar o pagamento parcelado dos valores devidos, com base na capacidade financeira do devedor;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Determinar a prestação de serviços comunitários em organizações ou unidades de atendimento e proteção animal, a título de medida compensatória, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento.

Art. 5º - As organizações não governamentais, protetores independentes e órgãos públicos que tiverem arcado com os custos do tratamento poderão ser habilitados judicialmente como credores dos respectivos valores, mediante apresentação de comprovação das despesas efetuadas.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de outras penalidades cabíveis ao infrator, conforme preveem a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o Código Civil, o Código Penal e demais legislações pertinentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “D. Idílio José Soares”, xx de xxxxxxxx de 2025.

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA

Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a recuperação integral de animais vítimas de maus-tratos, estabelecendo que os autores das agressões assumam, de forma obrigatória, todos os custos relacionados ao tratamento e à reabilitação dos animais. A medida visa romper com a lógica em que terceiros – cidadãos, entidades de proteção animal e o poder público – acabam arcando, quase sempre sozinhos, com despesas decorrentes de crimes cometidos por outros.

Na prática, são ONGs, clínicas veterinárias parceiras e redes de voluntários que custeiam tratamentos emergenciais e prolongados, utilizando recursos próprios, doações e, em alguns casos, apoio governamental. Diante de uma demanda crescente e da limitação desses recursos, torna-se imprescindível implementar um mecanismo legal que responsabilize quem, de fato, gerou o dano: o agressor.

Mais do que reparar financeiramente o prejuízo causado, a proposta tem um papel pedagógico e preventivo. Ao impor ao infrator uma sanção econômica direta e proporcional ao dano provocado, a norma busca desestimular a prática de violência contra os animais. Para assegurar justiça e equilíbrio, o texto do projeto prevê a possibilidade de parcelamento dos valores, conforme a capacidade financeira do agressor, além de incluir, como medida complementar, a prestação de serviços comunitários em entidades de proteção animal – reforçando seu caráter educativo.

Esta iniciativa encontra respaldo no princípio da dignidade animal e nas políticas públicas contemporâneas que reconhecem os animais como seres sencientes, dotados de sentimentos e direitos fundamentais à vida e ao bem-estar. A responsabilização do agressor representa um passo importante rumo à consolidação de uma sociedade mais justa, consciente e comprometida com o combate à crueldade animal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Além de preencher lacunas na legislação atual, o projeto reafirma o papel do Estado como agente ativo na defesa da vida em todas as suas formas. Ao estabelecer a obrigação do ressarcimento integral dos danos causados, o texto contribui para fortalecer o arcabouço jurídico de proteção animal, promovendo avanços alinhados às melhores práticas internacionais.

Trata-se, portanto, de uma proposta que busca não apenas punir, mas também prevenir, educar e restaurar – promovendo justiça, sensibilidade e respeito à vida.

Câmara Municipal de Itanhaém, xxx de xxxxxxxxxxxx de 2025.

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003000310039003A005000

Assinado eletronicamente por **WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA** em **25/08/2025 15:52**

Checksum: **A42DF85FD07C3BD837303F3746FF8C1F36A612F39320B1D6B69AA8A73F0B1BD9**